



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO**  
**Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**Dados do Processo**

Processo: 201968001431

Número Único: 0001433-21.2019.8.25.0028

Classe: Procedimento Comum

Situação: Andamento

Processo Origem: \*\*\*\*\*

Distribuição: 16/09/2019

Competência: Frei Paulo

Fase: POSTULACAO

Processo Principal: \*\*\*\*\*

**Assuntos**

- DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - Partes e Procuradores - Assistência Judiciária Gratuita
- DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Seguro Obrigatório - Invalidez

**Dados das Partes**

Requerente: JOSÉ DANIEL SANTOS SOUZA

Endereço:

Complemento:

Bairro:

Cidade: FREI PAULO - Estado: SE - CEP: 49514000

Requerente: Advogado(a): ANA MARIA DANTAS E SANTANA 6268/SE

Requerido: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

Endereço: Rua Senador Dantas

Complemento: (5º Andar)

Bairro: Centro

Cidade: Rio de Janeiro - Estado: RJ - CEP: 20031205

Requerido: Advogado(a): KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ 2592/SE



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO**  
**Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**Processos Apenasdos:**

--

**Processos Dependentes:**

--



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO**  
**Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

201968001431

**DATA:**

12/09/2020

**MOVIMENTO:**

Juntada

**DESCRIÇÃO:**

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE FREI PAULO/SE**

Processo: 201968001431

**SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JOSE DANIEL SANTOS SOUZA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., informar para ao final requerer o que segue.

Cumpre informar, inicialmente, que houve a designação de perícia com a nomeação do perito na especialidade Ortopedia, Dr. Leandro Koiti Tomiyoshi, para avaliação da lesão abdominal e fratura do fêmur, cujo laudo foi disponibilizado às fls. 127/133.

**No peça em questão, o expert confirmou a existência de invalidez do MEMBRO INFERIOR e consignou que não avaliou a lesão abdominal sugerindo encaminhar à um especialista.**

Intimado, o autor manifestou-se requerendo perícia complementar na especialidade imunologia, o que deu azo ao pedido do juízo para que fosse confirmada a existência de perito nesta especialidade junto aos cadastros do Tribunal (pág. 192).

**No entanto, foi certificada a ausência de perito na especialidade requerida (pág. 193).**

Ocorre que, mesmo o Ortopedista dando seu parecer sobre a impossibilidade de avaliar a lesão abdominal, este juízo determinou na página 239, sua intimação para realização da perícia complementar.

**Dessa forma, tendo em vista a impossibilidade do Ortopedista nomeado, realizar a perícia complementar e que não há um médico dos quadros do Tribunal na especialidade Imunologia, requer o CHAMAMENTO DO FETITO À ORDEM, para que seja tornado sem efeito os despachos de páginas 235 e 239, para que o feito retome de fls. 193, momento em que foi certificada ausência de perito especialista capaz de avaliar a lesão da vítima.**

Outrossim, mesmo que existisse profissional cadastrado, vale reforçar que, tendo o perito já avaliado a fratura do Fêmur e constatado invalidez de 25% do MEMBRO INFERIOR, restaria a avaliação da lesão abdominal, que culminou com a realização da esplenectomia (retirada do baço).

Assim, bastaria que fosse observado que, segundo a documentação médica, a lesão acarretou a esplenectomia total, ou seja, invalidez em grau máximo prevista em lei pela retirada do baço (100%), tendo sido a única consequência da lesão abdominal, não havendo necessidade de nova perícia.

**Neste último caso impor-se-ia o julgamento da ação no estado em que se encontra.**

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

FREI PAULO, 8 de setembro de 2020.

**KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ**  
**2592 - OAB/SE**